

A. I. N° - 233014.0034/06-6
AUTUADO - F J SILVA DE ITABERABA
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 09.02.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0034-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. O autuado omitiu entradas de mercadorias na declaração de movimento econômico. Infração não elidida. Indeferido o pedido de cancelamento ou redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/12/2006, aplica multa de 5% sobre o valor comercial apurado, em decorrência de omissão de entradas de mercadorias tributáveis no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME, no exercício de 2005, sendo cobrada a multa no valor de R\$12.699,25.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 17/18, salientando estar oferecendo defesa parcial ao Auto de Infração, tendo em vista que foram consideradas todas as notas fiscais, inclusive aquelas relativas a bens destinados ao uso e ao ativo imobilizado do estabelecimento, sem que o autuante atentasse para o fato de que tais mercadorias são lançadas em campos diferentes da DME e que a microempresa está desobrigada da escrituração dos livros fiscais, não cabendo a penalidade imposta na autuação, haja vista que as mercadorias adquiridas para comercialização, bem como as vendas realizadas, foram devidamente lançadas na DME. Acrescentou que o Estado não tem prejuízo em relação às mercadorias destinadas ao consumo, considerando que o ICMS correspondente já fora pago quando de sua aquisição.

Alegou que o autuante não observou que as compras de mercadorias no mercado interno, por microempresas, não gera débito do imposto, tendo em vista que o recolhimento do ICMS é feito diretamente na conta de energia, de acordo com os incisos I a V do art. 386-A, do RICMS/97, que transcreveu.

Ponderou que considerando que se está cobrando uma penalidade sobre um produto de consumo, cujo ICMS já foi pago, ainda que houvesse a obrigatoriedade da escrituração, a penalidade prevista não seria aquela aplicada pela fiscalização, transcrevendo, para tanto, o § 7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, que trata da possibilidade do órgão julgador administrativo reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias. Acrescentou que a penalidade a ser aplicada pelo alegado descumprimento seria de R\$140,00, de acordo com o art. 42, inciso XVII, alínea “c”, da mesma Lei, que fora alterada pela Lei nº 8.534/02.

Concluiu, pleiteando o cancelamento da multa posta no Auto de Infração, por entender que não houve irregularidade, dolo, fraude ou simulação.

O autuante, ao prestar a informação fiscal (fl. 20), contestou as arguições defensivas, asseverando que a omissão de entradas de mercadorias nas informações econômico-fiscais, diz respeito a todas as mercadorias recebidas no estabelecimento durante o exercício, não importando se as mesmas sejam destinadas ao consumo, ao ativo imobilizado ou à revenda, conforme previsão contida no art. 335, § 2º, do RICMS/97.

Enfatizou que a infração praticada pelo autuado decorreu de descumprimento de obrigação acessória, estando a penalidade prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei 7.014/96 e não pela falta de recolhimento do ICMS, como pretendeu caracterizar o impugnante.

Manteve a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide aplica multa, tendo em vista a constatação de omissão de entradas de mercadorias tributáveis nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte).

Pela análise das peças processuais, observo que, efetivamente, ocorreu o descumprimento da obrigação acessória capitulada na peça vestibular, desde quando uma comparação entre os dados constantes da DME entregue pelo sujeito passivo e a planilha elaborada pela fiscalização e apresentada às fls. 07 a 14, não deixa margens a quaisquer dúvidas quanto ao acerto da imposição tributária.

Não acato as alegações defensivas de que a diferença apurada pelo autuante se referia a bens destinados ao consumo e ao ativo immobilizado de seu estabelecimento, desde quando não houve comprovação do quanto alegado.

No que diz respeito ao cálculo da multa, esclareço que a mesma foi corretamente aplicada ao caso da lide, estando prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei 7.014/96. Quanto ao seu cancelamento ou redução, requerido pelo autuado, verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito, tendo em vista o disposto no art. 42, § 7º da Lei acima citada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0034/06-6, lavrado contra **F J SILVA DE ITABERABA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.699,25**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR